



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001598-61.2024.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante CÍCERO AZEVEDO DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2928
APELAÇÃO Nº.: 1001598-61.2024.8.26.0638
FORO: Foro de Tupi Paulista
APELANTE: Cícero Azevedo da Silva
APELADA: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

ASSOCIAÇÃO – Ação de Inexigibilidade de Débito – Ausência de vínculo e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor a título de contribuição associativa – Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados – Irresignação do autor visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral – Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário do autor – Hipótese que não se enquadra em dano “in re ipsa” – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Juros de mora – Termo inicial – Data do evento danoso, que na hipótese é a data do primeiro desconto indevido no benefício previdenciário do autor – Aplicação da Súmula 54 STJ – Verba honorária fixada em valor insuficiente – Majoração – Cabimento – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 150/159, cujo relatório se adota, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial para os fins de: “1) *declarar a inexistência de relação jurídica e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora sob a rubrica “CONTRIB. AMBEC”*; e 2)

condenar a requerida a restituir, em dobro, à requerente, os valores descontados, ainda que no decorrer da lide, desde que devidamente comprovados, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação". Por fim, declarou recíproca a sucumbência (50% para o autor e 50% para a ré), condenando ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade concedida ao autor.

Sustenta o apelante, em síntese, que a r. sentença de primeira instância não merece prosperar, uma vez que não observou a Súmula 54 do STJ, que determina que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, e não da citação, em casos de responsabilidade extracontratual. Requer, ainda, a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, considerando o caráter lesivo da conduta e o impacto na subsistência do apelante, que depende de benefício previdenciário. Por fim, solicita a majoração dos honorários recursais sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 210/225, com preliminar de falta de interesse processual.

É o relatório.

O interesse de agir “*repousa sobre o binômio necessidade + adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir.*” (“Manual do Processo de Conhecimento”, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, pág. 67, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003).

O apelante foi vítima de fraudadores e constatou descontos em seu benefício previdenciário que não reconhecia. De tal sorte, buscou a atuação do Poder Judiciário para a solução do conflito. Inegável, portanto, o respectivo interesse de agir.

Destarte, rejeita-se a **preliminar** arguida.

No **mérito**, assenta-se a imutabilidade da r. sentença quanto à declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e de inexigibilidade dos débitos relacionados aos descontos havidos no benefício previdenciário do apelante sob a rubrica “*CONTRIB. AMBEC*”, ancorada na ausência de prova documental de vínculo entre as partes e, por conseguinte, de autorização para as cobranças realizadas.

Em relação ao **termo inicial dos juros moratórios**, assiste

razão ao apelante.

Isso porque restou explícito que a apelada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a validade da contratação, de sorte que se impõe a declaração de inexistência do contrato. E, não existindo o contrato, impossível se aplicar a responsabilidade contratual da apelada.

A Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em casos de reconhecimento da inexistência da relação contratual, os juros de mora devem ser contados a partir da data do evento danoso:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Portanto, os juros de mora incidentes sobre a repetição do indébito devem fluir a partir da data do evento danoso, ou seja, da data do primeiro desconto indevido no benefício previdenciário do apelante.

No tocante ao **dano moral**, entretanto, as razões recursais apresentadas não infirmaram os fundamentos da r. sentença vergastada, uma vez que não restou mesmo evidenciado, no presente caso, a existência de dano extrapatrimonial resultante do ocorrido a ensejar o pagamento da indenização pleiteada.

Efetivamente, não se olvida que os descontos mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário do apelante, caracterizam conduta ilícita por parte da associação-apelada, a atrair sua responsabilidade objetiva — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, *in concretum*, ainda que a supramencionada falha por parte da apelada possa ter causado certo desconforto ao apelante, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material e que será objeto do devido ressarcimento.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial; contudo estes não são e não devem ser objeto de preocupação do Direito, mas tão somente aqueles

extremamente significativos e tormentosos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(...) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)”. (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E, acresce-se: a situação *sub judice* não se subsume à hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. **VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO.** 1.

Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A

jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro

RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Logo, ainda que indevida a cobrança (já que não comprovada a relação jurídica do apelante com a entidade-apelada), a subtração junto ao benefício previdenciário não caracteriza, por si só, ofensa anormal à personalidade, e, seguramente, não houve prova alguma neste sentido, considerando que os descontos não foram de valor expressivo (R\$ 45,00, o que representa menos de 4% do benefício mensal do apelante) e que a ação somente foi ajuizada um ano após o primeiro desconto, donde infere-se que a situação irregular não afetou seu poder de compra ou sua capacidade de sustento digno, quiçá, causou dor, vexame e humilhação.

Portanto, não havendo nos autos qualquer evidência concreta do sofrimento de dano de caráter extrapatrimonial, não se verifica, no presente caso, o direito à referida indenização.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

*“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE
APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO*

CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Acolhimento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré, diante da comprovação de que a associação possui condições de arcar com as custas e despesas processuais – Mérito – Tese de abalo psíquico indenizável, bem como de que os valores

descontados de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro – Acolhimento em parte – Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé – Por outro lado, dano moral não caracterizado – Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento – Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu – Reforma da sentença para revogar a benesse concedida à ré, bem como para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAQUI; j: 27/02/2025).

Desse modo, inexistente dano moral revela-se indevida a respectiva indenização.

De resto, em relação aos **honorários advocatícios**, razão assiste ao apelante.

Isso porque o pagamento dos honorários deve refletir não

apenas a complexidade do feito, mas também o zelo e a diligência do trabalho realizado pelo advogado.

Embora a causa não apresente elevada complexidade, não justificando o valor pretendido no recurso, o montante fixado na primeira instância parece insuficiente para reconhecer de maneira adequada as tarefas realizadas pelo i. causídico durante todo o processo.

A legislação em vigor determina que a fixação dos honorários deve ser justa e proporcional, de acordo com a complexidade da causa, o tempo despendido e o trabalho efetivamente realizado. O artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, exige que os honorários sejam fixados de maneira equitativa, levando em conta a natureza do feito e a remuneração justa do trabalho jurídico realizado.

Nas palavras do Desembargador Antonio Celso Faria, isso se dá porque a finalidade da norma supracitada não é apenas de evitar a fixação de verba honorária em valor irrisório, mas também conter a fixação de valores exorbitantes que não se justifiquem.¹

Nessa esteira, bem ponderou o eminente Desembargador

Bandeira Lins, da 8ª Câmara de Direito Público, desta Corte Paulista:

“Nesse aspecto, não se pode perder de vista que, na etimologia da palavra honorários, revela-se a essência dessa forma de remuneração, que, correspondente ao exercício das artes liberais, é essencialmente imaterial: ainda que por meio financeiro, está-se a honrar a aplicação do saber jurídico na solução de caso prático. E a expressão da dignidade assim exercida nunca será o reflexo aritmeticamente estimável do trabalho considerado em si, ao contrário do que se passa na definição de honorários convencionais: trata-se antes de medida de reconhecimento do serviço prestado, em nome da parte, à efetivação da Justiça.

O artigo 85 do Código de Processo Civil compõe um efetivo microssistema normativo cuja leitura deve compreender a totalidade de suas matrizes estruturantes, e não apenas uma delas; e a principal diretriz a ser seguida é a busca da justa medida entre o excesso e a insuficiência na fixação de honorários à vista do esforço que a defesa da causa efetivamente requereu e do peso que a verba assuma para o vencido, valendo lembrar que, deste, a verba é requisitada como verdadeira exação estatal, ainda que em benefício de particular.

Nessa perspectiva, impõe-se concluir que a Lei Processual disse menos do que pretendia, no § 8º do art. 85, ao se referir apenas a parte dos casos em que a verba e o esforço não encontram correspondência bastante na metodologia ordinária para a estimativa dos honorários (lex dixit minus quam voluit). E para que se restaure seu propósito, há de se compreender os incisos do § 2º, o § 3º e o § 8º do art. 85 como integrados evitando-se fixar verba desproporcional ao empenho de fato requerido pela causa e revelado em sua condução.”²

Portanto, após a devida análise do caso concreto, imperiosa a majoração dos honorários advocatícios, devidos pela apelada ao patrono do apelante, para **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, que se apresenta como mais adequada e proporcional ao trabalho desempenhado. Referida quantia, além de atender aos parâmetros legais e ao princípio da justiça na remuneração do trabalho do advogado, reflete de forma mais precisa a dedicação e o esforço empenhados na condução do presente feito.

Por conseguinte, dá-se provimento em parte ao recurso para fixar a data do evento danoso como termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a repetição do indébito bem como para majorar para R\$ 1.000,00 (mil reais) a verba honorária devida pela apelada ao advogado do apelante, mantida no mais a r. sentença tal como lançada.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator